



## PARECER AO PROJETO DE LEI N. Nº 00086/2023

**“Declara o evento ‘MARCHA PARA JESUS’ patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Sérgio Motta

**Relator:** Deputado Camilo Martins

### I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei a relatoria do Projeto Lei nº 0086/2023, de autoria do Deputado Sérgio Motta, que objetiva declarar o evento “MARCHA PARA JESUS” patrimônio cultural do Estado.

Na Justificação à proposição, o Autor aduz, textualmente, o que segue:

[...]

A "MARCHA PARA JESUS" é um evento pacífico que reúne igrejas cristãs do país e do mundo e é aberto à participação de toda a população. Com várias atrações musicais e muita animação, o encontro representa a união das pessoas, a comunhão de todos que acreditam em Jesus Cristo.

Estima-se que ela ocorra em mais de 200 países e em uma das suas mais recentes edições no Brasil levou 3 milhões de pessoas às ruas, para louvar, reconhecer e agradecer o nome do Senhor Jesus.

[...]

A importância e o valor cultural do evento MARCHA PARA JESUS já foram reconhecidos em âmbito federal, que a mantém no calendário oficial da união desde 2009, quando foi aprovada e sancionada a Lei nº 12.025, de 3 de setembro de 2009, de autoria do nobre senador Marcelo Crivella.

A aprovação deste projeto de lei e a consequente inclusão do evento "MARCHA PARA JESUS" no patrimônio cultural imaterial do Estado não apenas dará ainda maior prestígio e notoriedade ao evento, atraindo mais participantes e favorecendo com isso inclusive a economia do Estado, como



afirmará uma vez mais o compromisso desta Assembleia Legislativa com a valorização da paz e do amor na manifestação religiosa promovida por todos os cristãos espalhados pelo Estado de Santa Catarina, reverberando positivamente na imagem do Estado e do país como nação da diversidade religiosa, amparada no artigo 5º, inciso VI, da Constituição da República.

Por essas razões, apresentamos a presente proposição para declarar o Evento "MARCHA PARA JESUS" patrimônio cultural imaterial do Estado.

A matéria foi lida no expediente da Casa em 14 de abril de 2023, tendo sido encaminhada à CCJ onde foi recebida no dia 25 de abril de 2023.

É o relatório.

## II – VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que recentemente esta Comissão revogou o Enunciado nº 3/2018, o qual considerava inconstitucional projeto de lei de iniciativa parlamentar com o objetivo de declarar manifestações culturais e Bens de natureza material ou imaterial como integrantes do Patrimônio Cultural do Estado.

Desse modo, iniciativas desse jaez não sofrem qualquer impedimento quanto à sua admissibilidade.

Nesse sentido, quanto à constitucionalidade, sob o ponto de vista formal, a matéria em apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, buscando declarar integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina a MARCHA PARA JESUS.

Observo, também, que o Estado detém a competência legislativa concorrente para dispor em lei sobre o tema versado na proposta legislativa em comento, conforme prevê o art. 24, VII, da Carta Magna.

Ademais, anoto que a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei, a meu ver, necessita ser adequado à técnica legislativa, porquanto já se acha em vigor a Lei Estadual n. 17.565 de 2018, que "Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do estado de Santa Catarina", de modo que a forma preconizada na proposição legislativa ora em apreço não atende aos preceitos da Lei Complementar Estadual n.



589 de 2013 que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”.

Demais disso, observo que o *caput* do art. 2º da proposição atribui ao Estado o dever que não só garantir a segurança no acesso da população ao local de realização do evento, como obriga o poder público a prestar apoio à sua realização, o que, a meu juízo, incorre em vício de inconstitucionalidade, por tratar de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe de Poder Executivo, além de criar despesa para outro poder, o que, igualmente, padece de inconstitucionalidade e ilegalidade, nos termos da Lei Complementar n. 101 de 2000, razão pela qual o referido artigo deve ter sua redação modificada.

De igual forma, o parágrafo único do mesmo art. 2º estabelece, de forma genérica, que o agente público que praticar condutas vedadas ou deixar de cumprir obrigações estabelecidas no *caput* estará sujeito à responsabilização penal, além da obrigação de reparar eventuais prejuízos.

Na redação proposta o parágrafo único não pode subsistir por atribuir, de forma direta, a obrigação de agente público reparar eventual prejuízo, o que, ao menos em tese, não se coaduna com o preceito constitucional estabelecido pelo art. 37, § 6º da CF/88.

Ademais, a prática de ato ilícito por parte do agente público já o sujeita ao devido processo administrativo, com eventual aplicação das penalidades previstas na legislação de regência, sendo despicienda a referência na presente proposição.

Por tais razões, apresento a Emenda Substitutiva Global à proposição, de modo a efetuar as correções necessárias para assegurar a sua tramitação e aprovação.

Ante o exposto, nos termos das disposições contidas nos arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno da ALESC, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0086/2023**, na forma do Substitutivo Global que ora apresento e do prosseguimento da sua tramitação conforme as normas regimentais deste Parlamento.

Sala da Comissão,

**DEPUTADO CAMILO MARTINS**

**RELATOR**